



TRT-10 AP 0000412-81.2015.5.10.0104 - ACÓRDÃO

PROCESSO n.º 0000412-81.2015.5.10.0104 -
AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR(A): Desembargador Mário Macedo
Fernandes Caron

AGRAVANTE: VALOR AMBIENTAL LTDA ADVO-
GADO: CARLA LOUZADA MARQUES CARMO
AGRAVADO: RAIMUNDO LOPES PACHECO AD-
VOGADO: ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA ORI-
GEM: VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS - TO
CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA -
RITO ORDINÁRIO JUIZ(A): ELAINE MARY ROSSI
DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO
DO TRABALHO. MULTA DO ART. 523,

§ 1º do NOVO CPC. APLICABILIDA-
DE. É aplicável à execução trabalhis-
ta a multa prevista no art. 523, § 1º,
do NOVO CPC (adaptação do art.
475-J do CPC) ante a compatibilida-
de com os princípios da celeridade
e efetividade. **PEDIDO DE PARCELA-
MENTO. ART. 916 DO NOVO CPC.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO
APLICABILIDADE.** Citada para paga-
mento da execução, na forma do art.
523, §1º, do NCPC, a empresa depo-
sitou apenas 30% do valor do débito,
não cumprindo efetivamente, assim,
a obrigação de pagamento da quan-
tia fixada nos cálculos homologados,
fato que torna devida a aplicação da
multa questionada relativamente ao
valor ainda devido, o que foi obser-

vado na origem, em que se fez incidir a multa apenas sobre o valor remanescente da dívida. É certo que a empresa requereu o parcelamento do débito na forma do art. 745-A do CPC/1973 (art. 916 do NCPC), mas tal medida nem sequer lhe aproveitaria, considerando que essa possibilidade não é cabível na espécie, pois a presente execução diz respeito a cumprimento de sentença e, a teor da previsão inserta no parágrafo 7º do art. 916 do NCPC, o “disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, em exercício na MM. Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, por meio da sentença de fls. 536/540 (arquivo em PDF em ordem crescente), rejeitou os embargos à execução opostos pela executada.

A executada interpõe agravo de petição às fls. 549/558. Insiste na inaplicabilidade da multa prevista no artigo 523, §1º do NCPC. Sucessivamente, alega que não houve atraso no pagamento, ante o pedido de parcelamento do débito efetuado.

Tenho como garantido o juízo, conforme documentos de fls. 479, 534 e 609. Contraminuta pelo exequente às fls. 564/565.

Desnecessária a oitiva prévia do Ministério Público, a teor do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Inicialmente não conhecia do recurso quanto ao item “PARCELAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 523, §1º DA CLT”, considerando que, como o tema não foi apreciado pelo juízo a quo, sua análise pela primeira vez em sede de recurso caracterizaria supressão de instância. No entanto, restei vencido no particular, tendo esta Turma decidido por conhecer integralmente do apelo, nos termos do voto do Desembargador JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, em que se entendeu que a matéria comportaria exame em sede revisora, na forma do art 1.013, § 3º e inciso III, do NCPC.

Assim, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

2. Mérito

2.1. Da aplicabilidade do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Insiste a executada na inaplicabilidade da multa prevista no art. 523, §1º, do Novo CPC na Justiça do Trabalho.

A imposição de multa no intuito de forçar o cumprimento do título executivo em que imposta obrigação de pagar quantia certa encontrava amparo legal no art. 475-J do CPC e a regra foi reproduzida com adaptações no Novo CPC, no art. 523, caput e § 1º:



Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Entendo haver perfeita consonância do dispositivo em comento com o processo do trabalho, já reconhecidamente célere. Referida multa foi instituída no processo civil para dar efetividade à execução de títulos judiciais que contemplam pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Ora, o procedimento só reforça as providências adotadas nesta Justiça Especializada, que não são poucas, para dar efetividade aos nossos comandos judiciais.

Não vislumbro alteração no sistema das execuções trabalhistas e sim a adoção de instrumento que complementa os procedimentos e reforça os princípios a ela inerentes, sempre tendo como norte a eficácia do título executivo.

Neste sentido, precedentes desta Eg. 2ª Turma, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSO DO TRABALHO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. O reclamado defende ser o preceito em tela incompatível com o processo do trabalho,

razão pela qual postula a reforma da r. sentença no particular. A norma disciplina que o devedor condenado à satisfação de quantia certa, ou já fixada em liquidação, deverá efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob o efeito do acréscimo, à condenação, de multa equivalente a 10% (dez por cento) de seu valor. Ora, informam o processo do trabalho os princípios da celeridade e da economia processual. Inclusive a temática ganhou contorno constitucional quando asseguradas às partes, como direito fundamental, a razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVII). Por outro lado, o processo do trabalho de ordinário visa à efetivação de créditos de natureza alimentar. Sendo assim, revela-se no mínimo razoável a aplicação da norma processual mais célere e efetiva, porque subsiste resguardada a compatibilidade exigida no art. 769, da CLT. Entendo perfeitamente compatível com a legislação laboral a norma do artigo 475-J do CPC já que ela tem como escopo agilizar a efetiva satisfação do direito reconhecido na sentença (RO 01093-2010-003-10-00-4, Relator Desembargador JOÃO AMÍLCAR, DEJT de 1/4/2011)

Ademais, a decisão da magistrada a quo está em perfeita consonância com o Enunciado 39 deste E. TRT da 10ª Região sobre a Aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho, in verbis:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS. Apli-

ca-se às execuções trabalhistas de obrigação de pagar o disposto no artigo 139, IV, do CPC, segundo o qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, observadas as particularidades do caso concreto.

Nego provimento.

2.2. Pedido de parcelamento. Da não incidência da multa do 523, §1º, do Novo CPC.

A executada sustenta, ainda, que a multa do art. 523, §1º, do CPC seria indevida porque não teria ocorrido o inadimplemento do pagamento da execução, considerando que depositou 30% do valor da dívida e requereu o seu parcelamento, nos termos do art. 916 do NCPC, defendendo que a execução só poderia prosseguir em caso de indeferimento do pedido, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que o juízo “a quo” condicionou o exame do requerimento ao insucesso do bloqueio via Bacend-jud.

Pois bem.

Citada para pagamento da execução no valor de R\$79.049,56, na forma do art. 523, §1º, do NCPC (fl. 472), a empresa fez o depósito de apenas 30% do valor do débito - R\$23.714,87, não cumprindo efetivamente, assim, a obrigação de pagamento da quantia fixada nos cálculos homologados, fato que torna devida a aplicação da multa questionada relativamente ao valor ainda devido, o que foi observado na origem, em que se fez incidir a multa “apenas sobre o remanescen-

te da dívida, descontando-se o valor pago pela Executada”, conforme delimitado na sentença impugnada.

É certo que a empresa requereu o parcelamento do débito na forma do art. 745-A do CPC/1973 (art. 916 do NCPC), mas tal medida nem sequer lhe aproveitaria, considerando que essa possibilidade não seria cabível na espécie, pois a presente execução diz respeito a cumprimento de sentença e, a teor da previsão inserta no parágrafo 7º do art. 916 do NCPC, o “disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”.

Nesse passo, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório. Por maioria, vencido o Des. Relator, conhecer integralmente do agravo de petição, nos termos propostos pelo Des. João Amílcar. Quanto ao mérito, sem divergência, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 14 de junho de 2017 (quarta-feira)(data da realização da sessão).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Desembargador Relator

